



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

### PROJETO DE LEI Nº 5.582, DE 2025.

Apresentação: 18/11/2025 16:35:29.123 - PLEN  
EMP 29 => PL 5582/2025  
**EMP n.29**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984; nº 13.260, de 16 de março de 2016; nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para criar o **“Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil”**

### EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO N° \_\_\_\_\_, DE 2025.

(Do Sr. Messias Donato e outros)

Altera-se o artigo 147 do Código Penal que é objeto de inclusão pelo artigo 33 do Projeto de Lei nº 5.882, de 2025:

Art. 33. ....

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Parágrafo único. Considera-se, para os fins do crime previsto no caput, além de outros meios simbólicos, o ato de pichar ou de desenhar abreviações ou quaisquer outros termos escritos de organizações criminosas, inclusive as ultraviolentas referidas pelo art. 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, de grupos paramilitares ou de milícias privadas.” (NR)

Apresentação: 18/11/2025 16:35:29.123 - PLEN  
EMP 29 => PL 5582/2025  
EMP n.29

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar as penas do crime de ameaça praticado no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil.

Além disso, a emenda visa deixar claro que o ato de pichar locais ou de desenhar abreviações ou quaisquer outros termos escritos de organizações criminosas, inclusive as ultraviolentas referidas pelo art. 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, de grupos paramilitares ou de milícias privadas.

Infelizmente, tem sido comum a ameaça explícita ou implícita de organizações criminosas para retirar as famílias de suas residências, empreendedores de seus comércios e de outras pessoas de algumas regiões de áreas urbanas ou rurais. Exemplo disso é o que ocorre no Rio de Janeiro, no Ceará e na Bahia.

Embora o parecer do relator tenha aumentado as penas, acredita-se pela necessidade de aumento da penalidade na legislação penal.

Para além disso é urgente que a legislação penal seja atualizada para prever expressamente a criminalização dessas condutas, sem prejuízo de os órgãos de justiça criminal, em processo judicial, imputarem condutas similares praticadas por membros dessas organizações criminosas.



\* C D 2 5 8 5 4 1 1 5 0 5 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Apenas com a previsão expressa da conduta, é possível a punição criminal, em razão do princípio da legalidade ou da tipicidade cerrada aplicada ao direito penal.

Peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Apresentação: 18/11/2025 16:35:29.123 - PLEN  
EMP 29 => PL 5582/2025  
**EMP n.29**

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado Federal MESSIAS DONATO**  
**REPUBLICANOS-ES**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258541150500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato e outros



\* C D 2 2 5 8 5 4 1 1 5 0 5 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

